



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: MELT METAIS E LIGAS S/A

ENDEREÇO:

PAT N°: 20232700600048

DATA DA AUTUAÇÃO: 22/11/2023

CAD/CNPJ: 25.248.287/0001-02

CAD/ICMS: 00000001486021

DECISÃO PROCEDENTE N°: 2024/1/384/TATE/SEFIN

1. Levantamento fiscal. 2. Deixar de pagar ICMS. 3. Apropriação indevida de crédito. 4. Produto primário. 5. Infração - Art. 77, V, “a-1” da Lei 688/96. 6. Descumprimento obrigação principal. 7. Infração não ilidida. 8. Auto de infração procedente.

1 - RELATÓRIO

Consta descrito na peça inicial que o sujeito passivo efetivou apropriação de crédito fiscal sobre prestação de serviços de transportes contratados em operação interestadual, utilizando-se de alíquota em patamar superior ao que destacado nos documentos fiscais relacionados na autuação. Trata-se de levantamento fiscal determinado pela Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE 20232500600007 de 20-07-23. Constatação da irregularidade no período de 01/01/2019 a 30/06/2023. Assim, foi indicado como dispositivo infringido o artigo 31, da Lei 688/1996 e penalidade do artigo 77, V, “a-1” da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação via DET 13984265 em 08/01/2024, conforme fls. 36 e 37 do PAT.

O crédito tributário lançado com a seguinte composição:

AI 20232700600048 - Melt Metais e Ligas S.A	
ICMS	R\$ 3.549,97
MULTA 90% DO VALOR DO IMPOSTO CORRIGIDO	R\$ 4.183,08
JUROS	R\$ 2.183,68
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 1.097,90
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 11.014,63

A ação fiscal teve origem na elaboração da Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE 20232500600007 de 28/06/2023 (fl. 04), notificada ao sujeito passivo conforme Termo de Início de Ação Fiscal e Termo de Intimação em 01/08/2023 - DET 13811720 (fls. 07 a 11). Relatório Fiscal de detalhamento dos procedimentos fiscais realizados (fls. 26 a 31).

No relatório circunstanciado, o autuante esclarece o fato de que, confrontando as operações de prestação de serviços de transportes com o que declarado no SPED-EFD, constatou-se a utilização de crédito com alíquota superior em relação a estabelecida para operações interestaduais de serviço de transportes.

2. DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA.

A defesa pontua suas argumentações da seguinte forma:

1 – Alega que, o Fisco não notificou o contribuinte acerca de inconsistências verificadas. Assim, por não ter oportunizado a regularização das pendências apontadas, na forma da legislação, requer a anulação do auto de infração em questão.

3. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Conforme relatado acima, o sujeito passivo apropriou-se do ICMS de entradas de prestação de serviços de transportes, operações interestaduais, com ICMS destacado, porém ao escriturar no SPED-EFD, o sujeito passivo utilizou alíquota superior àquela destacada nos documentos fiscais, estabelecida em legislação. Nestas circunstâncias, foi indicado como infringido o art. 31 da Lei 688/1996 e penalidade do artigo 77, V, “a-1” da Lei 688/96.

Lei 688/96

Art. 31. Para a compensação a que se refere o artigo 30, é assegurado ao sujeito passivo o direito de se creditar do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e

intermunicipal ou de comunicação, observado o disposto no artigo 33. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

§ 2º Salvo prova em contrário, presumem-se alheios a atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

§ 3º. É vedado o crédito relativo à mercadoria entrada no estabelecimento ou prestação de serviços a ele feita: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

V -infrações relacionadas ao crédito do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)

a) multade 90% (noventa por cento):

1. do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente, ressalvado o disposto nas alíneas “b” e “d” deste inciso; e

Os dispositivos indicados na autuação retratam a forma de apropriação de crédito de ICMS de aquisições de produto e serviços, compensando com o débito gerado das vendas realizadas. No caso em questão os créditos das entradas de serviços de transportes foram efetivados por alíquota superior ao estabelecido para operações interestaduais, conforme se comprova pelas planilhas juntadas nos autos.

O contribuinte alega em sua defesa que não fora notificado para auto regularização na forma do FISCONFORME estabelecido na Lei 24202-2019, devendo o auto de infração ser anulado. **Não assiste razão o argumentado pelo sujeito passivo**, eis que, a ação fiscal teve origem após o MONITORAMENTO elaborado pela Gerência de Fiscalização – GEFIS, não se exigindo que tenha notificação ao sujeito passivo. Não foi regularizado, originou-se a ação fiscal e, por consequência, a lavratura do auto de infração em questão.

3.1 Análise das argumentações da defesa.

O contribuinte alega em sua defesa que não fora notificado para auto regularização na forma do FISCONFORME estabelecido na Lei 24202-2019, devendo o auto de infração ser anulado. **Não assiste razão o argumentado pelo sujeito passivo**, eis que, a ação fiscal teve origem após o MONITORAMENTO elaborado pela Gerência de Fiscalização – GEFIS, tendo possibilitado através de notificação DET a regularização das inconsistências apontadas. A ação fiscal nasce em razão da não regularização de pendências relativas ao imposto apropriado em valor superior, tendo por consequência, a supressão de valor do tributo devido.

3.2 Da decisão.

No presente caso, a autuação ocorreu porque o sujeito passivo apropriou-se indevidamente de crédito fiscal, conforme se vislumbra nos registros do SPED-EFD do período 01/01/2019 a 30/06/2023. Incontroverso que, o contribuinte só poderia se creditar do ICMS destacados nos conhecimentos de transportes, no entanto, efetivou crédito, entendendo pela alíquota interestadual de saída do Estado. Esse fato, contraria a legislação pertinente, estabelecida no art. 12, II, do RICMS/RO e, Resolução nº 22/1989, art. 1º, parágrafo único, inciso II, do Senado Federal.

A planilha de cálculo do crédito tributário nos autos, contempla operações interestaduais originadas nos Estados do Sudeste, com alíquota interestadual de 7,00% para destinos na região Norte do Brasil. O contribuinte, todavia, apropriou-se pela alíquota de 12%, apurando-se diferença a recolher, exigido no presente auto de infração.

Tratando-se de exigência fiscal relativa a descumprimento de obrigação principal – apropriar crédito fiscal com alíquota superior a que estabelecida em Lei, não há necessidade de notificação prévia, conforme §6º do art. 71 da Lei 688/96.

Com essas considerações, compreendo, smj, que, o auto de infração em discussão, deve ser procedente.

Valores compostos na data da lavratura do auto de infração sujeitos a atualização e juros pela taxa SELIC, na data do efetivo pagamento.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **procedente** o auto de infração, declarando **devido** o valor de R\$ 11.014,63 (onze mil, quatorze reais e sessenta e três centavos).

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Porto Velho, 26/06/2024 .

NIVALDO JOAO FURINI

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

NIVALDO JOAO FURINI, Auditor Fiscal,

, Data: **26/06/2024**, às **19:18**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.